

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho; José Fernando Vidal de Souza; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-589-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A obra que ora temos a honra de apresentar se revela como fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, com o tema central: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural, que foi realizado na cidade de Salvador, Estado da Bahia, nos dias 13 a 15 de junho de 2018, sediado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I ” e pela organização desta obra.

Assim, no dia 14 de junho de 2017, os quinze artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas: agroecologia e agricultura familiar; saneamento básico e acesso a água; desobediência à Convenção 169 da OIT, política ambiental da União Europeia e o setor energético brasileiro; parques eólicos; a questão dos resíduos sólidos e sua política nacional; conhecimentos tradicionais, biodiversidade e propriedade intelectual; a questão da vaquejada; proteção dos direitos territoriais indígenas no Brasil; aspectos práticos da teoria do risco integral; poluição sonora; políticas públicas para o desenvolvimento nacional sustentável; e aspectos teóricos da responsabilidade civil e da teoria do risco abstrato.

No primeiro artigo, intitulado “Agroecologia e Agricultura Familiar: Desenvolvimento Rural Sustentável e Avanços Tecnológicos”, Greice Kelly Lourenco Porfirio de Oliveira e Nivaldo dos Santos, discutem os problemas da subnutrição, fome e degradação do meio ambiente, oriundos da produção rural de alimentos, bem como os problemas decorrentes do cultivo

voltado a exportação pautado na monocultura, o alto uso de herbicidas e a figura do desenvolvimento sustentável no setor rural como forma de atender aos preceitos da soberania alimentar, do crescimento tecnológico e econômico, com reflexões pela sociedade nacional e mundial.

O segundo artigo, apresentado por José Fernando Vidal de Souza, intitulado “Considerações sobre saneamento básico e a fixação da tarifa pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água” debate a questão do acesso à água potável como garantia do direito à vida, nos âmbitos local e global, assim como as características principais do saneamento básico, na modalidade da prestação dos serviços de água tratada, o sistema tarifário previsto na Lei nº 11.445/07 e a fixação da tarifa e eventuais reajustes, diante da legislação consumerista e das agências reguladoras dos serviços de saneamento.

Em seguida, o artigo intitulado, “Uma questão de moradia e seletividade: o acesso a água na cidade de Manaus”, da lavra de Carla Cristina Alves Torquato e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho continua a discutir a questão da água como elemento cultural e objeto de disputas, na cidade de Manaus, onde se verifica o acesso precário à água, em várias localidades, em decorrência da existência de ocupações irregulares, em áreas ambientais de proteção permanente, além da segregação sócio espacial nos critérios na distribuição de água no município tornando visível a ocorrência do fenômeno da espoliação urbana.

No quarto artigo, Renan Robaina Dias, apresenta “A desobediência à Convenção 169 da OIT na implantação do projeto Caçapava do Sul, artigo no qual se discute se os povos tradicionais do Quilombo de Palmas, localizado no município de Bagé, às margens do rio Camaquã, estão sendo previamente consultados sobre a implementação do Projeto Caçapava do Sul, que visa à exploração mineral em área vizinha àquela comunidade, tal como determina a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No quinto artigo, “A política ambiental da União Europeia e as Estratégias para o setor energético brasileiro”, Jacson Roberto Cervi, discute as políticas energéticas no Brasil em perspectiva comparada com a União Europeia (EU), compor um quadro que identifica avanços e entraves que impedem a concretização integral da política energética brasileira e sugere alternativas alinhadas com a noção de cidadania participativa. Metodologicamente, o trabalho apoia-se no método dialético.

O sexto artigo “Desafios da gestão integrada: caso das eólicas na bacia do baixo Jaguaribe /CE”, de Deborah De Andrade Aragão Linhares e Emanuela Guimarães Barbosa Costa trata da exploração dos recursos naturais e dos desafios da gestão integrada na cidade de Aracati,

litoral leste do Ceará, que possui grandes campos de dunas movimentadas por ventos constantes que ensejaram a instalação da energia eólica, gerando mudanças no arranjo produtivo da região.

Na sequência, João Ricardo Holanda do Nascimento e Alexandre Antonio Bruno Da Silva, nos brindam com o artigo “A política nacional de resíduos sólidos como impulso ao desenvolvimento dos catadores brasileiros” que trata das condições de vida dos catadores brasileiros, a partir da análise sociológica apresentada por Jessé de Sousa, na obra a “Ralé Brasileira” e do conceito de desenvolvimento sustentável, defendido por Amartya Sen, tudo para apreciar a política nacional dos resíduos sólidos vigente no país e seus mecanismos tendentes à inclusão social e econômica dos catadores.

O oitavo artigo de Francisco Roberto Dias de Freitas, intitulado “Meio Ambiente: o caso dos resíduos sólidos no município de Crato/CE” se dedica ao estudo dos resíduos sólidos no município de Crato CE, levando em conta os aspectos econômico, social, jurídico, ambiental e das tecnologias de tratamento dos resíduos sólidos domiciliar na referida localidade.

O nono artigo, “Conhecimentos tradicionais, biodiversidade e propriedade intelectual, de Saulo José Casali Bahia e Marta Carolina Gimenez Pereira trata da proteção à propriedade intelectual, da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais e visa demonstrar a complexidade da problemática envolvendo a defesa do meio ambiente equilibrado para a presente e futuras gerações, e da proteção ao conhecimento e comunidades tradicionais, garantindo a permanência de sua expressão diferenciada e a participação na riqueza derivada da sua história e transmissão de conhecimento acumulado, analisando, ainda, a quebra de patentes e do licenciamento compulsório.

No décimo artigo, Sheila Cavalcante Pitombeira e Rebeca Costa Gadelha da Silveira apresentam “A ficção da ponderação dos princípios no caso da vaquejada: backlash e retrocesso em pauta”, que trata do caso da vaquejada e das práticas cruéis aos animais, explicitada pelo STF na ADI 4983/CE e do efeito backlash oriundo a partir da promulgação da Emenda nº 96/2017, diante dos princípios da proteção ao meio ambiente, previstos no texto constitucional vigente.

Dando continuidade, Aline Andrighetto apresenta o artigo “Direitos territoriais indígenas no Brasil: um paradigma de resistência”, que analisa os fatores discriminantes contra os povos indígenas, em especial o povo Kanela e a violação de seus direitos, frente à visão desenvolvimentista, bem como a prevenção de crimes de atrocidade, a partir de documento elaborado pela Organização das Nações Unidas.

O décimo segundo artigo, “ Existe o abandono da teoria do risco integral na responsabilização civil ambiental? Ponderações ao agravo regimental ao recurso especial 1.210.071/RS”, de Victor Vartuli Cordeiro e Silva e Vivian Lacerda Moraes examina as discussões sobre o risco criado e o risco integral, a partir da decisão proferida no Agravo Regimental ao Recurso Especial 1.210.071/RS.

O décimo terceiro artigo de Simone Velloso Carneiro Rodrigues, “Os ‘ruídos’ do desenvolvimento urbano: o caso da Linha Vermelha” cuida da poluição sonora, em especial dos impactos ambientais causados pela propagação de ruídos urbanos na Linha Vermelha, localizada na cidade do Rio de Janeiro.

O décimo quarto artigo “Políticas públicas para o desenvolvimento nacional sustentável: a experiência do estado de São Paulo nas contratações públicas sustentáveis” apresentado por Daisy Rafaela da Silva e Jarbas José dos Santos Domingos se dedica a examinar a implementação de políticas públicas destinadas à promoção de contratações públicas sustentáveis e o ordenamento jurídico que rege tais contratações públicas, a partir das medidas adotadas no Estado de São Paulo nas últimas décadas.

No último artigo, “Uma construção necessária do conceito de dano ambiental futuro: responsabilidade civil e teoria do risco abstrato”, Deilton Ribeiro Brasil e Vinicius de Araújo Ayala promovem reflexão sobre a construção do conceito de dano ambiental e a releitura do instituto da responsabilidade civil, bem como a imposição de obrigações de fazer e não fazer ao agente da conduta, a partir da aplicabilidade dos princípios da prevenção, precaução, equidade intergeracional e o da teoria do risco abstrato.

Com isso, o nosso desejo é que todos tenham uma boa e agradável leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza

Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha

Universidade Católica de Santos e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL
SUSTENTÁVEL: A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO NAS
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS**

**PUBLIC POLICIES FOR SUSTAINABLE NATIONAL DEVELOPMENT: THE
EXPERIENCE OF THE STATE OF SÃO PAULO IN SUSTAINABLE PUBLIC
CONTRACTING**

Daisy Rafaela da Silva ¹
Jarbas José dos Santos Domingos ²

Resumo

O presente artigo apresenta a existência de ligação, bem como sua natureza e em que proporção, entre a elevação do índice de desenvolvimento de determinada localidade e a implementação de políticas públicas destinadas à promoção de contratações públicas sustentáveis. Para isso será analisado o atual ordenamento jurídico que rege as contratações públicas sustentáveis no Brasil, assim como sua fundamentação. Outrossim, pretende-se alcançar o objetivo do artigo examinando as medidas adotadas no Estado de São Paulo nas últimas décadas, no qual se observou a maior elevação no índice de desenvolvimento.

Palavras-chave: Desenvolvimento nacional sustentável, Contratações públicas sustentáveis, Estado de São Paulo

Abstract/Resumen/Résumé

The present article presents the existence of a link, as well as its nature and to what extent, between the elevation of the development index of a given locality and the implementation of public policies aimed at promoting sustainable public contracting. In order to do so, we will analyze the current legal framework governing sustainable public contracting in Brazil, as well as its rationale. It is also intended to reach the objective of the article examining the measures adopted in the State of São Paulo in the last decades, in which the highest increase in the development index was observed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable national development, Sustainable public procurement, State of São Paulo

¹ Pós-doutoranda pela Universidade Nacional de Córdoba-Argentina. Doutora e Mestre em Direito, Professora e pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito UNISAL. Professora Doutora III da EEL USP.

² Mestrando em Direito UNISAL. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes.

Introdução

Partindo-se da premissa de que ao Estado cabe precipuamente a tutela do bem comum, passivamente, preservando-o e defendendo-o, ou ativamente, promovendo-o e instrumentalizando-o, as políticas públicas surgem com importante meio de sua concretização.

Devido à imensa demanda por bens e serviços que o Estado possui é notória sua influência no mercado, entendido como setor produtivo, e, por sua vez, na sociedade como um todo, setor consumidor. Assim, essa realidade das contratações públicas é terreno fértil para a implementação de políticas públicas que visam o desenvolvimento sustentável.

Com efeito, é seguro afirmar ser de suma importância o estudo e a avaliação dos possíveis usos das contratações públicas como políticas públicas para concretizar o desenvolvimento sustentável, pois elas são uma realidade constante para o Estado, isto é, não cessam. São, por isso mesmo, instrumentos sempre passíveis de utilização.

Partindo dessa compreensão, busca o presente artigo investigar se de fato existe uma relação entre a realização das chamadas contratações públicas sustentáveis e o avanço do desenvolvimento, assim como a correspondente natureza e dimensão dessa relação, uma vez constatada. O que se pretende fazer mediante a análise do ordenamento jurídico e de documentos relacionados às contratações sustentáveis, bem como da bibliografia mais relevante sobre o tema, e, de modo especial, das medidas adotadas pelo Estado de São Paulo.

2 Sobre o Desenvolvimento

Há muito tempo é comum vincular o desenvolvimento a crescimento econômico, o que é um equívoco. Isso é verdade na medida em que se toma consciência da possibilidade de determinada nação ter uma economia robusta, mas, ao mesmo tempo, ter parcela significativa de sua população passando fome ou sem acesso aos serviços básicos.

O desenvolvimento se serve do crescimento econômico, mas com ele não se confunde. Este, em suma, busca a elevação da produção de riquezas e a diminuição dos gastos com essa produção. E isso não se revela como algo negativo, porque não há como uma nação possa progredir sem uma atividade econômica aquecida. As riquezas geradas no processo são úteis e essenciais ao seu progresso. O problema surge quando o crescimento econômico ignora outros aspectos.

Em um cenário de busca pela produção de riquezas e a diminuição dos gastos com a produção pode acontecer de determinada empresa degradar o meio ambiente, não se utilizando de tecnologia adequada a tratar os resíduos decorrentes da sua atividade, pois elevaria seus custos. Outra possibilidade dentro do contexto de crescimento econômico isoladamente considerado é a violação de direitos fundamentais dos trabalhadores de uma empresa, consubstanciada no não pagamento de todos os valores a eles devidos.

Com isso, percebe-se que o crescimento econômico está inserido em um quadro maior, que engloba, necessariamente, por exemplo, a preocupação com o meio ambiente e com o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo geral, com a ética. E esse quadro maior é o desenvolvimento, que, por sua vez, possui um fim específico.

2.1 Desenvolvimento como liberdade

Amartya Sen (2010, p. 16-17) ensina que o desenvolvimento deve ser compreendido como um processo que visa a superação de problemas, de limitações desordenadas, de privação de liberdades. E como processo, não é um fim em si mesmo, mas um instrumento. Este que, ao seu tempo, tem como principal finalidade a expansão de liberdades e capacidades dos indivíduos.

As pessoas humanas ao terem suas liberdades e capacidades passíveis de serem ponderadamente gozadas, assumidas, tornam-se agentes livres. Não é razoável dizer que determinada pessoa é livre somente por ter uma possibilidade formal de exercer qualquer tipo de trabalho que quiser. É necessário que não seja privado de liberdades como, por exemplo, a de se alimentar adequadamente, de se vestir dignamente, de se locomover sem temor, de não ter sua saúde, física ou mental, violentada por omissão de quem tenha o dever de lhe garanti-la, de poder ser educado integralmente, e não apenas formalmente, e de ter um trabalho que lhe garanta o sustento próprio e da sua família sem que lhe custe direitos fundamentais.

Toda atividade que não se ache em consonância com o norte acima exposto, ou seja, a expansão de liberdades e capacidades dos indivíduos, dificilmente poderá ser considerada uma atividade que promova o desenvolvimento como ele deve ser compreendido. Isto porque privaria as pessoas afetadas do adequado exercício de suas liberdades e capacidades, o que impediria o andamento do processo de desenvolvimento.

Ademais, no processo de desenvolvimento de uma nação, não é razoável que se desconsiderem as pessoas que ainda não nasceram, isto é, que o desenvolvimento de uma geração custe o da seguinte.

2.2 O Desenvolvimento sustentável

Atualmente o mundo vive uma realidade, em grande parte, fruto de um processo de crescimento econômico desordenado. Esse processo comumente ignora aspectos importantes do ser humano, como, por exemplo, seu bem-estar. Isso fica bem claro quando se observa honestamente uma grande metrópole, onde a economia vai muito bem, mas há pessoas vivendo em condições de miséria extrema, onde há muitos tipos de tecnologia disponíveis para se viver de modo mais confortável, mas há a proliferação de diversas doenças advindas de altos índices de poluição.

A capacidade do ser humano de ingerência no seu meio se tornou tão significativa que em muitos casos não é ao menos possível prever com certa precisão quais seriam os efeitos de determinada ação, seja ela em relação à economia, ao meio ambiente ou à coletividade.

Ciente dessa realidade, Hans Jonas (2006,p.39-41), já no passado, concluiu pela necessidade de uma ética da responsabilidade, cuja finalidade seria a conservação do que existe para que as gerações futuras tivessem a oportunidade de desfrutá-lo. Essa nova ética, em suma, decorre da constatação de que o ser humano chegou a um tal patamar de evolução tecnológica que o próprio planeta se encontra em risco. O nível da capacidade de destruição de uma bomba atômica é um exemplo de fácil constatação acerca disso.

Há, portanto, um alargamento no campo de incidência da ética de modo que o ser humano não deve mais ser considerado isoladamente, mas em conjunto com todo planeta e os seres vivos que o compõem. Certo é que tal constatação não reflete uma preocupação apenas de cunho ambiental, mas também, evidentemente, ética, econômica, social, política e jurídica. Todos esses aspectos estão interligados, considerando que determinada medida política impacta no meio ambiente, ou alguma compra de uma empresa por outra impacta no âmbito social. Todavia, por conta da dimensão do trabalho, essa temática não será aprofundada.

Com efeito, tendo por base a melhor doutrina disponível no assunto¹, assim como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento², é possível sintetizar o desenvolvimento

1 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 62.

como um processo que busca a melhoria do bem-estar do ser humano, à luz de uma ética em relação aos seus efeitos.

Ao seu tempo, a sustentabilidade, já portadora de um conceito desde o Relatório de Brundtland³, sucintamente, consiste em assegurar, hoje, o bem-estar material e imaterial, sem inviabilizar o bem-estar, próprio e alheio, no futuro (FREITAS, 2012, p. 42)

Dessa maneira, é possível, inclusive, afirmar que todo desenvolvimento, para ser verdadeiro, deve ser sustentável.

No âmbito nacional, tanto a norma constitucional quanto as infraconstitucionais disciplinam com robustez as linhas a serem seguidas em sede de desenvolvimento sustentável. Ao longo do presente artigo serão vistas as normas pertinentes ao assunto.

Em suma, um conceito de desenvolvimento sustentável, para ser adequado, deve ter dentro de si a preocupação com o crescimento econômico, mas também com a preservação do meio ambiente, a garantia de direitos fundamentais, o respeito a uma ética relacionada não só às presentes mas às futuras gerações e a busca pelo legítimo bem-estar comum, finalidade da verdadeira política.

2.3 Índice de desenvolvimento humano

Tomando o bem-estar duradouro, por assim dizer, como o fim almejado por qualquer política pública que pretenda ser qualificada como sustentável, é preciso que se tenha em mente que o foco desse bem-estar deve ser o ser humano, inserido na coletividade, mas individualmente considerado.

O respeito ao meio ambiente, à política, à sociedade, à ética e à economia são importantes, fundamentais na verdade. Contudo, somente o são se a serviço do ser humano, isto é, como instrumentos a uma autêntica busca pelo desenvolvimento. O contrário seria uma verdadeira fuga à ordem natural das coisas, ao bom senso, que dispensa qualquer discurso a respeito.

Ao processo de ampliação das escolhas das pessoas para que tenham capacidades e oportunidades para viverem, para que gozem livremente de seus direitos fundamentais, portanto, dá-se o nome de desenvolvimento humano. Ao seu tempo, sendo mais preciso, Sen

2 UN. *Declaration on the Right to Development*. New York, Dec. 1986. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Acesso em: 31 maio 2017.

3 Idem. *Our Common Future*. New York, Aug. Disponível em: <<https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2017.

(op. cit, p. 62) se refere ao desenvolvimento humano como o processo de expansão da educação, dos serviços de saúde e de outras condições da vida humana.

Uma vez fixado o conceito de desenvolvimento humano, bem como sua importância, numa tentativa de quantificá-lo, a fim de se obter dados concretos a partir dos quais se poderiam implementar políticas públicas para ampliá-lo, nasce o índice de desenvolvimento humano.

Criação de Mahbub ul Haq com a colaboração de Amartya Sen na década de 90 o índice de desenvolvimento humano (IDH) é uma medida resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano, a saber, renda, educação e saúde⁴. Mesmo sendo uma medida geral e sintética cuja finalidade seja a contraposição ao já conhecido e insuficiente produto interno bruto (PIB), o IDH não consegue abordar todos os aspectos do desenvolvimento.

Todavia, o IDH é um indicador seguro para se ter uma base de como vem caminhando o desenvolvimento de determinado local, seja um continente, um país ou parte deste. Usado com as devidas cautelas, considerando suas deficiências, o IDH é um ponto de partida eficiente para se definir políticas públicas a serem implementadas em setores estratégicos da sociedade a fim de se ampliar o desenvolvimento humano.

Assim, considerando o que se viu sobre a concepção de desenvolvimento, bem como a forma de sua medida, pode-se afirmar que, para as dimensões do presente trabalho, a questão se encontra esgotada, de modo que, neste momento, é preciso avançar para o estudo da forma de implementá-lo.

3 Contratações públicas sustentáveis

O desenvolvimento, nacional, porque aquele referente a todo o território do Brasil, ainda que por vezes perquirido fragmentadamente por cada ente federado, e sustentável, pelo fato de não ser razoável pensá-lo fora dessa qualificação, possui diversas formas de implementação. Isto é, pode ser concretizado, posto em prática mediante diferentes instrumentos.

Não sendo possível abordar todos os instrumentos disponíveis, bem como seus pontos principais, por conta da dimensão deste trabalho, serão objeto do presente artigo as

4 PNUD. *Desenvolvimento Humano e IDH*. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

contratações públicas, instrumento que a cada dia vem se revelando como uma das opções mais adequadas à implementação de políticas públicas buscando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

3.1 Conceito de contratação pública

Sendo tal instituto objeto do estudo tipicamente do direito público, precisamente do direito administrativo, a melhor doutrina (OLIVEIRA, 2014, p.25) conceitua a contratação pública como a finalidade última da licitação. Esta, por sua vez, é definida como o processo administrativo utilizado pela Administração Pública com o objetivo de selecionar a melhor proposta, mediante critérios objetivos e impessoais para celebração de contratos.

Tais contratos mencionados são aqueles chamados administrativos, correspondentes aos ajustes firmados entre a Administração Pública e um particular, regulado basicamente pelo direito público, tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público (CARVALHO FILHO, 2013, p. 175).

Tudo acima exposto é fruto de interpretação do comando estabelecido no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, abaixo transcrito para uma maior compreensão:

Art. 37. [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; [...]

Pelo exposto, como a licitação tem como finalidade a celebração de um contrato administrativo, assim como este não pode ser celebrado senão precedido por aquela, é adequado definir contratação pública como o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública se serve para obter da iniciativa privada a execução de obras, a prestação de serviços, o fornecimento de produtos ou a alienações de bens visando garantir o bem-estar da coletividade.

3.2 Finalidades das contratações públicas

Em relação às finalidades das contratações públicas, à luz da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o citado art. 37, XXI, da Constituição, pode-se afirmar que são três, a saber, garantir a observância do princípio da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável. É o que se vê do art. 3º, *caput*, da lei, abaixo reproduzido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

De todas as três finalidades das contratações públicas é possível ver um conteúdo em bem-estar, mas é da terceira, e, cronologicamente, última que mais se pode conhecer tal realidade.

Embora presente no texto constitucional desde o princípio, conforme seu preâmbulo e art. 3º, II, estabelece, como valor supremo da sociedade brasileira e objetivo fundamental da República, fora somente em 2010, com o advento da Lei nº 12.349/10, fruto da MP nº 495/10, que a promoção do desenvolvimento, nacional e sustentável, foi inserido no rol de finalidades das contratações públicas.

Com efeito, a partir de então, as contratações públicas, legalmente, passaram a ter uma outra conotação, uma vez que são compreendidas suas três finalidades sistematicamente, isto é como um todo. Em todos os casos as três devem ser observadas, contudo, é certo que nem sempre na mesma proporção. Isto porque, a depender da situação, uma finalidade, por conta do interesse público concretamente presente à vontade da Administração Pública, poderá se sobrepor a outra, sem prejuízo desta.

Exemplo disso são as contratações públicas chamadas verdes, ou sustentáveis, objeto do próximo ponto.

3.3 Contratações públicas sustentáveis

O que seriam, portanto, essas contratações sustentáveis? São aquelas em cujas especificações se optou por inserir critérios que de alguma forma promoverão um desenvolvimento sustentável, fomentando o investimento em práticas sustentáveis.

Como já dito, a sustentabilidade possui diferentes aspectos, ou como a doutrina os chama, várias dimensões. Isto se deve ao fato de o bem-estar, fim último de todo desenvolvimento pretensamente sustentável, possuir várias dimensões (FREITAS, op. cit, p.57). Estas, que a melhor doutrina as destaca em cinco, quais sejam, a dimensão ambiental, a dimensão social, a dimensão econômica, a dimensão ética e a dimensão jurídico-política. É importante frisar não se tratar de um rol taxativo nem hierarquizado o das dimensões da sustentabilidade, sob pena de compreendê-la inadequadamente, de maneira simplista, uma vez que, sendo complexa, deve ter suas dimensões entendidas em bloco.

É sustentável, por exemplo, à luz da dimensão ambiental, a contratação cujo objeto seja a aquisição de um produto fabricado com material reciclado ou biodegradável. Também é exemplo de contratação pública sustentável, desta vez à luz da dimensão social, aquela em que se utilize tecnologias ou mão de obra local.

A Administração Pública, ao exigir dos interessados em contratar com ela determinados comportamentos, instrumentaliza mudanças nos padrões de produção, mediante uma mudança nos padrões de consumo, no caso, os seus. As contratações públicas sustentáveis são, assim, um importante instrumento de condução de condutas dos interessados, de modo geral, empresas, que por sua vez impactam nas condutas da sociedade como um todo. São, portanto, verdadeiro exemplo de política pública orientada à promoção do desenvolvimento sustentável.

3.4 Políticas públicas

Ao dizer que as contratações públicas sustentáveis são um exemplo de política pública quer-se evidenciar que se trata aquela de uma espécie do gênero que esta representa. Isso porque há outros exemplos de políticas públicas, a saber, a tributação diferenciada para determinados serviços e as leis de incentivo fiscal.

Nesse sentido, inicialmente, é importante fixar adequadamente o que se entende por política pública, tarefa esta a cargo da doutrina do direito público (FREITAS, 2014, p.32).

Com efeito, para a melhor assimilação do conceito de políticas públicas, o mesmo deve ser visto a partir da seguinte lógica.

O que é uma política pública? Um programa de Estado, não apenas de governo, pois governos têm início e fim, o Estado não. A razão para a inadequação em conceituar políticas públicas apenas como programa de governo reside na resposta à próxima pergunta.

Para que serve uma política pública? Para concretizar direitos fundamentais, conforme sua ordem de prioridades constitucionalmente definida, para as presentes e futuras gerações. Dito isso, é lógico concluir que para a concretização de direitos que por sua natureza são perenes fazem-se necessárias ações implementadas de maneira perene, o que somente poderia ser feito por uma instituição também perene, ou seja, o Estado.

Disso, resta ainda um questionamento. De que maneira se executa uma política pública? Mediante a atuação conjunta de todos os interessados, quais sejam, o próprio Estado, enquanto Administração Pública, corpo responsável pelo exercício da função executiva, o mercado produtor de bens e serviços e a sociedade civil organizada. Em outras palavras, os três setores tradicionalmente atribuídos pela doutrina administrativista à estrutura de uma sociedade.

Políticas públicas, portanto, podem ser conceituadas como programas de Estado destinados à concretização de direitos fundamentais, conforme sua ordem de prioridade constitucionalmente definida, para as presentes e futuras gerações, mediante a atuação conjunta de todos os três setores da sociedade.

A significativa relevância em se tratar das contratações públicas dentro do prisma das políticas públicas reside, portanto, no poder de compra do Estado. Cuida-se da capacidade de influência exercida pelo Estado sobre o mercado, tendo em vista as muitas necessidades que possui. Em tese, é interessante ao mercado contratar com o Estado, pois é um cliente que sempre possui necessidades a serem satisfeitas, e em grandes quantidades.

A partir dessa ótica, o Estado pode utilizar-se da sua condição de contratante e influenciar os padrões de produção do mercado para este se adequar às suas necessidades, seu padrão de consumo. Fato que, ao longo do tempo, se estenderá a toda a coletividade, pois esses novos padrões de produção serão introduzidos na coletividade, mudando, também, seu padrão de consumo. Ao final, tem-se uma nova configuração, do Estado, do mercado e da sociedade.

3.5 Contratações públicas nas políticas públicas de sustentabilidade

Em se tratando de políticas públicas destinadas a promover o desenvolvimento sustentável, o Estado brasileiro já bem notou que as contratações públicas são um instrumento poderoso para sua implementação.

Por meio de contratações públicas sustentáveis é possível fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias e práticas em diversos setores. Utilização de matriz energética renovável, opção por produtos oriundos de materiais reciclados, contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, exploração de mão de obra local e captação de águas de chuvas são exemplos de como o Estado pode se valer de suas contratações para implementar políticas públicas.

Todavia, todas essas possibilidades devem ser devidamente formalmente introduzidas no ordenamento jurídico pátrio, a fim de se evitar arbitrariedades e abusos, seja por parte do Estado, seja por parte do mercado. No Brasil, é possível afirmar já que há relevante arcabouço normativo legitimando e concretizando a possibilidade de utilização de contratações públicas como instrumento de implementação de políticas públicas destinadas à promoção do desenvolvimento sustentável. É o que será demonstrado mais detidamente a seguir.

4 Ordenamento jurídico das contratações públicas sustentáveis

O Brasil possui uma quantidade expressiva de normas tratando das contratações públicas sustentáveis, o que demonstra preocupação e vontade em se valer dessa espécie de política pública. Neste ponto serão demonstradas as principais normas, princípios, leis, decretos, instruções normativas, nas diferentes esferas nacional, federal e estadual. Sendo esta última desenvolvida de maneira especial em relação ao Estado de São Paulo.

4.1 Nacional

Na esfera nacional, aí abrangidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a principal norma a tratar sobre contratações públicas sustentáveis, ainda que de forma não explícita, mas somente dando diretrizes, é a Constituição.

Ao estabelecer os princípios gerais da atividade econômica, consagra a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. É o que se vê do art. 170, VI, VII e IX, da Constituição.

Logo em seguida, tem-se a já mencionada Lei nº 8.666/93, razão pela qual é dispensável falar a seu respeito.

Também é possível ver o cuidado em positivar as contratações públicas sustentáveis na Lei nº 12.187/09, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, em seu art. 6º, XII, e na Lei nº 12.462/11, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, no inciso II do parágrafo único de seu art. 14.

4.2 Federal

Por sua vez, a União se mostra como o ente federativo mais avançado em sede de legislação sobre contratações públicas sustentáveis.

Atualmente, o Dec. nº 7.746/12 é a norma mais relevante, pois regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666/93 para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas federais.

Contudo, antes do advento do referido decreto a União, mediante atuação da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, já havia publicado a Instrução Normativa nº 01/10, a qual dispunha sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública federal.

Com o Dec. nº 7.746/12 surgiu a necessidade de novas normas para dar conta da sua adequada operacionalização, o que foi realizado mediante as Instruções Normativas nº 10/12, que estabeleceu regras para elaboração de planos de gestão de logística sustentável, e 02/14, que dispôs sobre regras para aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública federal.

4.3 Estadual

Já em relação aos Estados, ainda não são todos os que se mostraram atentos à possibilidade de implementação de políticas públicas de sustentabilidade mediante a utilização das contratações públicas. Dos que já o fizeram cabe destacar alguns.

O Paraná tratou do assunto mediante o Dec. nº 6.252/06, o qual dispõe sobre a integração de considerações ambientais nas licitações e nos contratos públicos, cuja observância atinge a toda a Administração Pública estadual.

Já o Amazonas cuidou de tratar do tema mediante lei, a saber, Lei nº 3.135/07, que, instituindo a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, estabeleceu a faculdade de se exigir dos licitantes certificação reconhecida pelo Estado que comprove conformidade com a política em tela. É o que pode ser visto de seu art. 25.

De todos os Estados parece que o de São Paulo é o que mais se encontra avançado em se tratando de legislação sobre contratações sustentáveis, razão pela qual se reserva espaço específico para falar a respeito.

4.4 Estado de São Paulo

Entre leis e decretos, é válido destacar as seguintes normas publicadas pelo Estado de São Paulo, que já na década de 90 se preocupava em implementar políticas públicas que buscassem promover o desenvolvimento sustentável mediante a utilização das contratações públicas.

Cronologicamente, têm-se o Dec. nº 41.629/97, que veda à Administração Pública estadual a aquisição de produtos com substâncias que destroem a camada de ozônio, e o Dec. nº 42.836/98, que determina a obrigação de aquisição somente de veículos movidos a álcool.

Em seguida, do mesmo ano, a Lei nº 10.761/01 e o Dec. nº 45.643/01, que proíbe alimentos transgênicos nas merendas da rede pública de ensino e obriga a Administração Pública estadual a adquirir lâmpadas de maior eficiência energética e menor teor de mercúrio, respectivamente.

Na primeira metade da década passada foram inseridos no ordenamento jurídico paulista os Dec. nº 48.138/03 e 50.170/05, que instituíram, respectivamente, medidas de redução de consumo e racionalização de água por meio de novos equipamentos e o chamado Selo Socioambiental, estabelecendo critérios a serem observados nas descrições de itens de materiais e serviços, de terceirizados e de obras.

Ao seu tempo, na segunda metade muitas normas foram publicadas. Foram elas o Dec. nº 53.047/08, estabelecendo procedimentos de controle ambiental para utilização de produtos e subprodutos de madeira nativa local em obras e serviços de engenharia, o Dec. nº 53.336/08, instituindo o importante Programa de Contratações Públicas Sustentáveis, a Lei nº 13.798/09, trazendo a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), e o Dec. nº 55.947/09, que

regulamentou a referida política pública estadual, dispondo [tirar no] em seu capítulo IV sobre as contratações públicas sustentáveis.

A mais recente norma, e não menos significativa, é o Dec. nº 57.637/11, que instituiu um grupo de trabalho específico, propondo, entre outros compromissos, atingir até 2020 a meta de 20% (vinte por cento) de todas as contratações públicas do Estado estarem em conformidade com referências socioambientais.

Por fim, é oportuno destacar um dado da maior relevância, a maiorias das normas mencionadas é anterior ao advento da Lei nº 12.349/10, nascida da MP nº 495/10, que alterou a Lei nº 8.666/93 inserindo a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no rol de finalidades das contratações públicas.

Somadas essas informações ao elevado índice de desenvolvimento no Estado de São Paulo das últimas décadas é inevitável levantar o seguinte questionamento: há alguma ligação entre o alcance de desenvolvimento e a implementação de políticas públicas destinadas à promoção de contratações públicas sustentáveis? Se sim, qual seria a natureza dessa ligação? E em que proporção? Para responder a esses questionamentos, o que se pretende fazer nas linhas abaixo, é que se desenvolveu toda a temática abordada até o momento.

5 Desenvolvimento no Estado de São Paulo

Anteriormente fora citado o IDH como um indicador seguro para se ter uma base a respeito do desenvolvimento de determinada localidade, o qual, ainda que não sendo o indicador perfeito, se usado com os devidos cuidados, é um bom ponto de partida para a implementação de políticas públicas, no caso, de promoção do desenvolvimento sustentável.

Neste artigo será adotado o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), instrumento utilizado pelo Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, fruto dos esforços do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), da Fundação João Pinheiro do Governo do Estado de Minas Gerais e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Foi a partir dessa fonte que se chegou aos dados que apontam o Estado de São Paulo como um dos que mais se desenvolveram solidamente nas últimas pesquisas, estas realizadas entre 2011 e 2014.

5.1 Dados da fonte

O Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (2017) é uma plataforma de consulta ao IDHM de 5.565 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco) Municípios, 27 (vinte e sete) Estados e 20 (vinte) Regiões Metropolitanas. Além do mencionado IDHM, base do presente artigo, possui mais de 200 (duzentos) indicadores de demografia, educação, renda, trabalho, habitação e vulnerabilidade, cujos dados advêm dos Censos Demográficos de 1991, 2000 e 2010.

Trata-se de ferramenta concebida para a ser de fácil manuseio e estimular a análise de informações, mediante mecanismo de disponibilização dessas de simples acesso.

Somente o IDHM, bem como seus três subíndices, a saber, o IDHM longevidade, o IDHM educação e o IDHM renda, disponibilizados pelo Radar IDHM, por conta das dimensões do trabalho, foram utilizados.

O Radar IDHM⁵ foi criado com o objetivo de atender à demanda de monitoramento das tendências do IDHM e de seus componentes para os períodos situados entre os mencionados Censos Demográficos, tendo em vista a necessidade de gestores públicos, pesquisadores e cidadãos terem uma análise mais atualizada dos indicadores de suas localidades.

Os três subíndices que compõem o IDHM são, em breve síntese, assim aferidos. A longevidade (IDHM-L) possui um único indicador, a esperança de vida ao nascer. A educação (IDHM-E), ao seu tempo, consiste em uma síntese de dois indicadores, quais sejam, escolaridade e frequência escolar. Por fim, a renda (IDHM-R), tal qual a longevidade, possui um único indicador, um logaritmo da renda domiciliar per capita.

5.2 Dados do desenvolvimento

Devidamente demonstrada a credibilidade da fonte de pesquisa utilizada, pode-se avançar para os dados propriamente ditos colhidos, tendo em mente que as taxas a seguir mencionadas seguem a lógica do IDH, isto é, a pontuação atribuída varia em uma escala

5 ATLAS do Desenvolvimento Humano no Brasil. *Radar IDHM*. Disponível em: <<http://atlasbrasil.org.br/2013/pt/radar-idhm/>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

crescente de 0 a 1, de modo que, quanto mais próximo de 1, maior o índice de desenvolvimento daquela localidade.

De modo geral, Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina são os Estados como o maior IDHM, 0,839, 0,819 e 0,813, respectivamente. Ainda que em dimensões diferentes, todos os estados apresentaram uma tendência de avanço positivo no IDHM. Amapá, Amazonas e Piauí sendo os que mais avançaram, e Roraima, Goiás e Sergipe os que menos.

Com relação ao IDHM-L, nota-se que taxa atual é de 75,1 anos, quando no passado era de 74,2. Contribuiu para essa elevação a queda da mortalidade infantil, porque esta e a esperança de vida ao nascer estão inversamente relacionadas, de maneira que uma crescendo a outra diminui. Os Estados com menor IDHM-L estão nas regiões norte e nordeste, são dez. Mesmo assim, todos possuem um índice significativo de longevidade. Maranhão, Piauí e Alagoas são os Estados com menor esperança de vida ao nascer, 70, 70,7 e 70,8 anos, respectivamente. Santa Catarina, Distrito Federal e Espírito Santo são os com maior esperança de vida ao nascer, 78,4, 77,6 e 77,5, respectivamente. Todos os estados avançaram neste ponto, uns mais, a saber, Pernambuco, Alagoas e Acre, outros menos, Rondônia, Goiás e Piauí.

Em se tratando do IDHM-E, percebe-se um problema, o atraso e o abandono escolar presente entre os adolescentes e jovens adultos. Alagoas, Pará e Sergipe são os Estados com menor IDHM-E, enquanto São Paulo, Distrito Federal e Santa Catarina são os com maior. Dos 27 estados, apenas 25 apresentaram tendência de crescimento. Um não apresentou nenhum crescimento e outro apresentou crescimento negativo, ou seja, regrediu: trata-se do Sergipe e do Espírito Santo, respectivamente, algo preocupante. As maiores tendências foram no Amapá, Amazonas e Acre, e as menores em São Paulo, Roraima e Goiás.

Um dado relevante ao se tratar do IDHM-R, último subíndice, é a redução da pobreza, o que acompanhou o seu aumento no período analisado. Os Estados com os menores IDHM-R estão nas regiões norte e nordeste. Os maiores baixos são Pará, Maranhão e Alagoas, com renda domiciliar per capita média de R\$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais), R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais) e R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais), respectivamente. Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina são os com maior renda domiciliar per capita média, R\$ 1.606,00 (mil seiscentos e seis reais), R\$ 1.047,00, (mil e quarenta e sete reais) e R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais), respectivamente. Quatro vezes mais que os com menor renda domiciliar per capita média. Dos 27 estados, 26 apresentaram tendência de crescimento. Apenas o Sergipe apresentou tendência negativa.

Posto isso, os resultados apontam para uma tendência de elevação, em sede estadual, dos principais indicadores de desenvolvimento no país. Entre longevidade, educação e renda, este último foi o que apresentou crescimento mais expressivo. A educação, embora tenha se desenvolvido, possui um quadro deficiente em relação à frequência escolar nos últimos anos do ensino fundamental e médio. Outrossim, é visível que há um maior crescimento do desenvolvimento na região centro-sul do país, enquanto na norte-nordeste é menor.

5.3 Contratações públicas sustentáveis como instrumento de políticas públicas no Estado de São Paulo

Com base em todos os dados apresentados, isto é, a elevação do índice de desenvolvimento humano do Estado de São Paulo, bem como a implementação de contratações públicas sustentáveis como políticas públicas, é possível cogitar de haver uma ligação.

Há razões para isso. A primeira é o poder de compra do Estado de São Paulo, que em 2010 foi constatado pelo Sistema Ambiental Paulista estar na faixa de R\$ 25.000.000.000,00 (vinte cinco bilhões de reais). Uma cifra da maior relevância. Além do poder de compra, o Estado de São Paulo possui a maior população do Brasil, contando com 39.924.091 (trinta e nove milhões novecentos e vinte e quatro mil e noventa e um) habitantes⁶ em 2010. Por último, também da maior importância, o Estado de São Paulo possui o segundo maior índice de renda per capita, a qual se encontra em R\$ 1.047,00, (mil e quarenta e sete reais).

O cenário do Estado de São Paulo, portanto, parece propício para a implementação de contratações públicas sustentáveis, porque o Governo Estadual tem muitas necessidades a serem atendidas, a população é enorme e há muito dinheiro circulando em seu território. Tudo isso potencializa as consequências das contratações públicas, e em se tratando daquelas utilizadas como política pública de promoção do desenvolvimento sustentável, assim também ocorre.

5.4 Desenvolvimento e contratações públicas sustentáveis no Estado de São Paulo

6 BRASIL. Censo revela que SP, MG e RJ são os estados mais populosos. *Portal Brasil*, Brasília, 28 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2010/11/censo-revela-que-sp-mg-e-rj-sao-os-estados-mais-populosos>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

Contudo, seriam necessários mais dados para se ter uma conclusão mais precisa a respeito da ligação direta entre a elevação do índice de desenvolvimento humano do Estado de São Paulo e a implementação de políticas públicas visando a promoção do desenvolvimento sustentável mediante contratações públicas.

Isso porque há outros fatores altamente relevantes para que se tenha uma elevação do desenvolvimento humano além da realização de contratações públicas sustentáveis. Tributação, segurança pública, economia, disponibilização de serviços básicos, como educação, saneamento e saúde, são exemplo de fatores que impactam na elevação ou diminuição do índice de desenvolvimento humano, que não possuem, necessariamente, vínculo com contratações públicas.

Portanto, o que se pode dizer a respeito da elevação do desenvolvimento humano no Estado de São Paulo é que, sim, tem por causa a realização de contratações públicas sustentáveis como políticas públicas. Entretanto, não é a única causa, tampouco é indispensável ao desenvolvimento humano as contratações públicas sustentáveis, mas pelas características do Estado de São Paulo, parece ser uma das mais, senão a política pública mais adequada para tal desígnio.

Conclusão

Pelo exposto, é possível elencar uma série de considerações, as quais consistem essencialmente em afirmar que o desenvolvimento concebido como a capacidade das pessoas gozarem de suas liberdades é compatível com a concepção inscrita na Constituição, isto é, o desenvolvimento sustentável. Frise-se, valor supremo a ser buscado pela sociedade brasileira.

Ademais, as contratações públicas, com a modificação operada na Lei nº 8.666/93 em 2010, acrescentando-se às suas finalidades a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, passaram a ser, legalmente, um verdadeiro instrumento a serviço da Administração Pública. Ou seja, as contratações públicas passaram a ser vistas como exemplo de políticas públicas.

Atenta às possibilidades promissoras advindas desta nova realidade, a Administração Pública, em suas várias esferas, cuidou de publicar leis, decretos, instruções normativas, enfim, normas a fim de tutelar adequadamente as contratações públicas chamadas sustentáveis.

Dentro desse quadro, mereceu destaque o ordenamento jurídico do Estado de São Paulo, uma vez que, além de seu volume, até mesmo antes de 2010 já possuía normas para tutelar legalmente as contratações públicas sustentáveis. Realidade essa que conjugada à elevação do índice de desenvolvimento humano constatado nas últimas décadas no Estado deixa margem para se cogitar uma ligação.

Ligação que, por fim, se conclui efetivamente existir, considerando as demandas da Administração Pública do Estado de São Paulo, o tamanho de sua população e sua renda per capita. Some-se a isso o fato de não ter sido o Estado que teve o maior desenvolvimento humano, mesmo possuindo expressivo ordenamento jurídico sobre contratações públicas sustentáveis.

Com efeito, tal ligação não possui uma natureza de indispensabilidade à elevação do índice de desenvolvimento humano, mas influi significativamente a depender da localidade, revelando-se com uma de suas causas. Na Administração Pública do Estado de São Paulo as contratações públicas sustentáveis, enquanto políticas públicas destinadas à promoção do desenvolvimento sustentável, encontraram as circunstâncias favoráveis para atingir sua finalidade.

Todavia, ainda que tenha sido possível responder aos questionamentos iniciais do presente artigo, o tema não se encontra perto de estar esgotado. Razão pela qual é preciso deixar registrada a necessidade da continuação da pesquisa relacionada à ligação entre elevação do desenvolvimento humano de determinada localidade e a implementação de políticas públicas mediante a realização de contratações públicas sustentáveis, a fim de melhor munir os gestores públicos e a sociedade de modo geral para melhor cumprirem suas tarefas enquanto membros do Estado brasileiro.

Referências

ATLAS do Desenvolvimento Humano no Brasil. Disponível em: <<http://atlasbrasil.org.br/2013/>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2015. **Coloquei em ordem cronológica**

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm>. Acesso em: 25 nov. 2016.

_____. Censo revela que SP, MG e RJ são os estados mais populosos. *Portal Brasil*, Brasília, 28 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2010/11/censo-revela-que-sp-mg-e-rj-sao-os-estados-mais-populosos>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete (Coords.). *Políticas públicas ambientais: estudos em homenagem ao professor Michel Prieur*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

EMERY, Emerson Baldotto. *Desenvolvimento sustentável: Princípio da Eficiência em procedimentos licitatórios*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FERREIRA, Daniel. *A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*. Belo Horizonte. Fórum, 2012.

FREITAS, Juarez. Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. *Direito fundamental à boa administração pública*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. Juarez. Políticas públicas, avaliação de impactos e o direito fundamental à boa administração. *Sequência*, Florianópolis, n. 70, p. 115-133, jun. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n70p115>>. Acesso em: 24 set. 2016.

GOMIDE, Alexandre de Ávila; BOSCHI, Renato Raul. *Capacidades estatais em países emergentes: o Brasil em perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-RJ, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PNUD. *Desenvolvimento Humano e IDH*. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

RAMPAZZO, Lino. *Metodologia científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação*. 8. ed. São Paulo: Loyola. 2015.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UN. *Declaration on the Right to Development*. New York, Dec. 1986. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Acesso em: 31 maio 2017.

_____. *Our Common Future*. New York, Aug. 1987. Disponível em: <<https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>>. Acesso em 31 maio 2017.

UNISAL – CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO. *Guia para elaboração de trabalhos acadêmicos*. 4. ed. São Paulo: UNISAL, 2015. Disponível em: <<http://www.unisal.br/blog/direito-americana/wp-content/uploads/sites/13/2014/09/Guia-para-elabora%C3%A7%C3%A3o-de-Trabalhos-Acad%C3%Aamicos-2015-vig%C3%Aancia-2017.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

VILLAC, Teresa; BLIACHERIS, Marcos Weiss; SOUZA, Lilian Castro de (Coords.) *Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.